

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2003

Institui a Lei Orgânica da Autonomia Universitária e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, pretende instituir a Lei Orgânica da Autonomia Universitária, dispondo sobre: natureza jurídica; finalidades; autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; sistema de instituições de ensino superior, com criação de um Conselho Superior; regime jurídico e planos de carreira para os docentes e pessoal técnico-administrativo; financiamento e distribuição de recursos; dispensa de licitação nas compras ou contratações das instituições federais de ensino, para os casos que especifica.

A proposição já foi objeto de exame pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Educação e Cultura (CEC).

Na CTASP, a proposta obteve aprovação, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira. A Deputada Manuela D'Ávila apresentou voto em separado, pela rejeição do projeto e das emendas, por considerá-los inconstitucionais, além de representarem retrocesso na atual legislação.

Já a CEC opinou pela rejeição da proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

No entanto, a esta Comissão de Finanças e Tributação cumpre, ainda, apreciar a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, que, a seguir, deverá ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 54, 11) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Registre-se, inicialmente, que o Projeto de Lei em análise apresenta falha na numeração dos artigos, encontrando-se ausentes os artigos n^{os} 23 a 26.

Cumpre-nos, ainda, registrar a questão que se coloca pela redação dada ao art. 29 do Projeto, que, segundo nosso entendimento, pode estar eivado de constitucionalidade, tendo em vista a iniciativa legislativa própria à matéria nele tratada, de acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal. Trata-se, no entanto, de matéria da competência da CCJC, que haverá de analisá-la no tempo oportuno.

Tenha-se, adicionalmente, presente que o art. 169 da Lei Maior, prescreve que, para "a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título", por entidades públicas ou mantidas pelo poder público, são exigidas prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, não podendo, portanto esta autorização se dar por meio da Lei Complementar consequária do Projeto em apreço.

Some-se a isso, o disposto no art. 8º da citada Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que impõe a seguinte regra: "será considerada *incompatível* a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República".

O Projeto de Lei em exame também assegura às Universidades, em seu art. 15, autonomia financeira, inclusive para remanejar recursos entre rubricas, programas ou categorias de despesa sem autorização específica. Entendemos que tal dispositivo, como o acima citado, atenta contra a Constituição, na medida em que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, inciso I) bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, inciso VI).

No tocante às duas emendas apresentadas pela CTASP, a primeira, veda o contingenciamento dos recursos das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica, enquanto a outra emenda estende os dispositivos da proposição em tela às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A Emenda nº 1 da CTASP não merece prosperar, pois a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - dispõe no parágrafo 2º do artigo 9º que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definir quais as despesas não serão objeto de limitação de empenho, além das obrigações constitucionais e legais, *in verbis*:

"Art. 9º (...)"

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias."

Posto isso, entendemos, com base no princípio da especificidade da matéria, que um projeto destinado à elaborar uma Lei Orgânica da Autonomia Universitária, mesmo que por meio de lei complementar, não pode revogar matéria específica em finanças públicas prescrita em lei de igual estatura.

Ademais, conforme acima mencionado, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria orçamentária (art. 61, §1º, II, b).

Já a Emenda nº 2 da CTASP, da forma como se encontra redigida, não especifica quais dispositivos poderiam ser estendidos às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Entende-se que, se forem aplicados os efeitos dessa Emenda, os artigos 15 e 29 do projeto de lei poderiam ser empregados a uma instituição pública, o que tornaria a Emenda em comento incompatível com a norma orçamentária e financeira, pelos mesmos motivos supra mencionados para o Projeto, em sua redação original.

Assim, verifica-se que ambas Emendas apresentadas pela CTASP são incompatíveis com a norma orçamentária-financeira.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, e das emendas nº 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator